

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000281-47.2017.8.26.0555 - 2018/000012

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
OF, IP-Flagr. - 1496/2017 - 1º Distrito Policial de São
Carlos, 321/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Indiciado: LINCONL TEIXEIRA RIBEIRO e outro

Data da Audiência 24/04/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LINCONL TEIXEIRA RIBEIRO E LUCAS RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA, realizada no dia 24 de abril de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor DR. GUSTAVO DE JESUS FARIA PEDRO (OAB 312845/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima PATRÍCIA ACCIOLY TONANI e as testemunhas ROGERIO APARECIDO DA SILVA, MARCOS JOSÉ FANTI e FÁBIO EDUARDO DE OLIVEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LINCONL TEIXEIRA RIBEIRO e LUCAS RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 47. Apesar dos acusados negarem a autoria, Lincoln foi preso em poder do notebook como informou o policial Marcos Fanti. O policial Fábio, vizinho da vítima, viu os agentes ingressando na casa de Patrícia. Ainda que os acusados, como dito acima, tenham negado a autoria, na polícia confirmaram que estavam juntos e tinham a intenção de praticar furto em outra residência, de bicicleta, interrogatórios prestados na presença de advogado. Ora, a imputação da autoria pelo policial Fábio, a apreensão da res em poder de Lincoln, e a admissão dos acusados na presença de advogado de que estavam juntos por ocasião dos fatos, são provas seguras de autoria. O laudo de fls. 187/188 confirma a prática da escalada e do rompimento de obstáculo. Assim, requeiro a condenação dos agentes nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que são reincidentes, estavam em gozo de benefício de cumprimento de pena em regime aberto, o que agrava a prática delitiva em razão do comportamento dos acusados, que por tais motivos merecem pena bem acima do mínimo e regime fechado, já que mostraram que não se adaptam a regime diverso, já que voltaram a reincidir memso no cumprimento de benefício de execução de pena. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: Com base nas provas produzidas em audiência de instrução e julgamento verifica-se a confissão do corréu Lucas Rafael Santos de Almeida, o qual atribui para si a prática única e exclusiva na forma tentada de furto, a qual logrou êxito ante sua abrupta fuga que restou com a lesão de seu pé direito, conforme laudo constante dos autos. A testemunha Fábio Eduardo de Oliveira, na qualidade de vizinho do imóvel supostamente objeto da conduta delitiva, declarou que supostamente teria avistado os acusados no interior do imóvel e que ainda os mesmos teriam saído espontaneamente, ou seja, em legítima hipótese de desistência voluntária, desistência esta, caso entenda-se pela prática da conduta imputada aos réu na forma de concurso. Verifica-se que a referida testemunha, na qualidade de vizinho, bem como na de agente da lei, miliciano, alegou ter visto, vigiado e acionado força pública, a fim de conter a suposta prática delitiva, conduta esta que conclui-se pela existência de crime impossível, implicando necessária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

absolvição dos acusados nos termos do artigo 386, II, do CPP, de forma que os mesmos respondam somente pelos atos até então praticados, quais sejam, o dano e a invasão de domicílio, em tese, realizados. Verifica-se ainda, nas palavras da testemunha vizinha, a ocorrência de desistência voluntária, que demonstra o arrependimento dos agentes no cometimento da suposta prática delitiva imputada, em concurso. Repise-se, alegações estas, caso Vossa Excelência entenda pela aplicação do concurso, desconsiderando-se a confissão realizada nesta audiência pelo corréu Lucas. Por fim, admitindo-se ainda a suposta prática do crime de furto, nos termos da peça acusatória, conforme depoimento da vítima, colhido nesta audiência, verifica-se que a res furtiva encontrava-se intacta, fato impossível à imputação realizada à pessoa do corréu Lincoln que, conforme a segunda testemunha Marcos José Fanti, o logrou correndo em posse da mesma. Em fls. 195 desses autos, verifica-se laudo pericial em que aponta lesões no corréu Lincoln Teixeira Ribeiro decorrentes de sua suposta fuga, a qual se realmente estivesse em posse de algum objeto, certamente o mesmo seria avariado. Ainda com base no depoimento da vítima, a mesma corrobora que pertences seus se encontravam na parte externa do imóvel supostamente objeto da conduta delitiva, o que demonstra, subsidiariamente, a prática tentada do fato imputado, restando imperioso o reconhecimento bem como a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, para caso de eventual condenação. Reitera-se por fim pelas benesses da justiça gratuita. Sem mais. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LINCONL TEIXEIRA RIBEIRO e LUCAS RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, § 4°, I, II e IV, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta data, ao ser ouvido em interrogatório judicial, o acusado Lincoln negou ter praticado os fatos narrados na denúncia. Alegou que foi alvo de prisão arbitrária, afirmando que estava parado em um ponto de ônibus quando foi detido e preso sem ter cometido qualquer crime. Já o correu Lucas confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Todavia, Lucas disse ter praticado a subtração sozinho. Portanto, isentou de responsabilidade penal o corréu Lincoln. Ocorre que, a prova produzida nesta data, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstra claramente que Lincoln foi um dos coautores do furto. Conforme declarou o vizinho do local do furto, Fábio Eduardo, o mesmo viu dois individuos entrando na casa da vítima, e por isso chamou a polícia, sendo que os ladrões eram os réus aqui presentes. O policial militar Marcos Fanti declarou nesta audiência que ao chegar ao local do furto, ainda no calor dos fatos, realizaram manobra tática do tipo cerco e deteve o réu Lincoln fugindo e carregando o laptop da vítima em suas mãos. O policial militar Rogério declarou que também compareceu ao local do furto, ainda no calor dos fatos, e deteve o corréu Lucas no imóvel vizinho ao da vítima, oportunidade em que Lucas confessou o furto e admitiu que o estava praticando em companhia do corréu Lincoln. Diante de tais elementos de convicção, tenho como bem demonstrados ambas as autorias imputadas na denúncia e anoto que não existe qualquer indício de abuso ou coação policial, tampouco qualquer prova que dê amparo à versão do corréu Lincoln. A materialidade está demonstrada conforme auto de fls. 51, 52, 54, estando o arrombamento e a escalada demonstrados conforme laudo de fls. 187/188. Não há que se falar em desistência voluntária, pois o acusado Lincoln deixou o imóvel carregando consigo em fuga um laptop. Outrossim, é justo reconhecer a forma tentada, tendo em vista que não houve a posse tranquila dos bens subtraídos, exatamente em razão do que foi exposto acima. A redução, contudo, deve ser à razão de 1/3, tendo em vista que o iter praticamente esgotou-se, consistindo em ingresso do imóvel, apoderamento de bens e saída do imóvel carregando-os. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. 1) Para o corréu Lincoln, considerando os antecedentes certificados nos autos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão, e 15 dias-multa. Sendo reincidente, aumento a pena em 1/4, perfazendo o total de 03 anos e 09 meses de reclusão e 18 dias-multa. Em razão da tentativa, reduzo a pena em 1/3, perfazendo o total de 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. 2) Para o corréu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Lucas, em razão do mau antecedente, fixo a pena base em 02 anos e 03 meses de reclusão e 11 dias-multa. Sendo reincidente, aumento a pena em 1/6, perfazendo o total de 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa. Reduzo a pena de 1/3 em razão da tentativa, perfazendo o total de 01 ano e 09 meses de reclusão e 08 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. 3) Uma vez que ambos os acusados estão em cumprimento de pena por outros crimes, é inaplicável o disposto no artigo 387, §2º, do CPP. 4) Permanecem inalterados os motivos ensejadores das prisões preventivas. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se 1) o réu LINCONL TEIXEIRA RIBEIRO à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado e 12 dias-multa e 2) o réu LUCAS RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão em regime fechado e 08 dias-multa; ambos por infração ao artigo 155, § 4°, I, II e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelos acusados e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusados:	Defensor: